PARECER JURÍDICO

Interessado: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM - FAEPI

Assunto: Cancelamento da contratação direta nº 21800/2025 – Inclusão de requisito essencial referente à experiência comprovada em publicações de livros didáticos em línguas indígenas.

I – RELATÓRIO

O presente parecer foi solicitado com o objetivo de analisar a possibilidade de cancelamento da contratação direta nº 21800/2025, em razão da necessidade de inclusão de requisito essencial para participação de fornecedores: a experiência comprovada em publicações de obras em línguas indígenas, em especial a língua Ninan, objeto do projeto "Ação Saberes Indígenas na Escola" da FUNAI, coordenado pelo IFRR.

Considera-se para análise:

- OFÍCIO Nº 08/2025 do Projeto FUNAI: Ação Saberes Indígenas na Escola;
- Edital nº 2025.080 – Seleção Pública de Fornecedores;
- Termo de Referência do Edital 2025.080;
- Ata do Edital nº 2025.080;
- Despacho 009-2025 – Contratação Direta do Edital 2025-080;
- Processo nº 21800/2025;
- Pareceres técnicos emitidos pela Coordenação do Projeto 275 – IFRR 2024-006 – FUNAI TIY Saberes Indígenas (13.274-8);
- Regulamentações aplicáveis às contratações realizadas pelas Fundações de Apoio.

As propostas recebidas, incluindo a apresentada pela empresa ESM ZILO GRÁFICA LTDA (CNPJ 17.458.949/0001-32), não superaram o teto orçamentário disponível, porém, conforme análise técnica, não atendem ao requisito de experiência específica em publicações em línguas indígenas. A Coordenação do Projeto recomenda, portanto, o cancelamento do processo de seleção pública e a readequação do edital, com inclusão do requisito indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. **Do caráter do cancelamento – revogação do ato administrativo**

A pretensão de cancelamento da contratação direta não decorre de ilegalidade do ato praticado, mas sim da necessidade de adequação do edital às exigências essenciais do projeto.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, compete à Administração anular atos administrativos ilegais e revogar atos administrativos por motivo de conveniência e oportunidade:

- Anulação: recai sobre atos ilegais ou eivados de vício, podendo produzir efeitos retroativos (ex tunc);
- Revogação: recai sobre atos válidos, cujo cancelamento se dá por conveniência ou oportunidade, produzindo efeitos apenas a partir da decisão (ex nunc).

No caso em análise, o ato administrativo que formalizou a contratação direta é válido, mas não contempla requisito essencial à execução do projeto, cuja ausência compromete a fidelidade cultural e linguística da produção voltada ao povo Ninan. Assim, o cancelamento deve ser classificado como revogação, fundamentado na conveniência e oportunidade administrativa, com base na necessidade de resguardar a essencialidade e a finalidade do projeto.

2. **Da observância ao parecer técnico e aos princípios da Administração Pública**

O parecer técnico elaborado pela Coordenação do Projeto evidencia que a ausência do requisito de experiência específica compromete a execução do objeto, podendo:

- Macular a fidelidade da produção e direitos culturais do povo Ninan;
- Gerar riscos de encargos adicionais à FAEPI;

A validação do parecer técnico é, portanto, necessária e justificada, uma vez que a inclusão do requisito específico não é meramente formal, mas decisiva para a execução correta do projeto.

3. Da necessidade nova seleção de fornecedores

Diante da revogação do ato de contratação direta, recomenda-se:

- Publicação de novo edital, contemplando o requisito de experiência em publicações em línguas indígenas;
- Reanálise minuciosa de todos os termos do edital e do Termo de Referência, para assegurar que disposições essenciais não sejam omitidas;
- Garantia de que futuros fornecedores selecionados atendam integralmente ao objeto do projeto, assegurando a proteção cultural e linguística do povo indígena beneficiário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina que:

1. O cancelamento da contratação direta nº 21800/2025 deve ser qualificado como revogação, pois o ato anterior era válido e a necessidade de inserção do requisito adicional decorre de conveniência e oportunidade administrativa;

2. O parecer técnico emitido pela Coordenação do Projeto é válido e fundamentado, estando em conformidade com os princípios da Administração Pública e com os objetivos essenciais do projeto;

3. Recomenda-se a publicação de novo edital, com a inclusão do requisito de experiência em publicações em línguas indígenas, garantindo a fidelidade cultural e linguística do objeto do projeto, bem como a legalidade e eficiência do procedimento licitatório. Pode ser solicitado, ainda, um intervalo de tempo de experiencia (ex.: 1 ano e/ou 2 anos).

4. Assim, sugere-se, a inclusão da subcláusula abaixo, na cláusula 4, do edital, que trata das condições de participação:

> *4.1 Para fins de habilitação no presente certame, os concorrentes deverão comprovar experiência mínima de XX (XX) anos em publicações de livros didáticos em línguas indígenas, mediante apresentação de documentação idônea que comprove a execução de obras anteriores compatíveis com o objeto deste edital. A comprovação da experiência será requisito obrigatório para participação e habilitação no certame.*

5. Sugere-se, por fim, a inclusão de uma nova cláusula no edital, que deverá também constar no contrato com a empresa vencedora da licitação, a partir das exigências que constam no termo de referência. Vejamos:

> ***Cláusula Y – Condicionantes sobre Direitos Autorais e Produção***
>
> *O concorrente habilitado deverá observar, rigorosamente, que:*
>
> *1. Todas as obras terão preservados os direitos autorais sobre tipografia, símbolos fonéticos e demais elementos gráficos de acordo com a língua do povo Ninam;*
>
> *2. Os padrões gráficos, composições, desenhos e demais elementos visuais constantes das obras são de natureza coletiva, pertencendo exclusivamente ao povo Ninam – Yanomami, representado por sua associação legalmente constituída;*
>
> *3. É vedada a utilização, reprodução ou alteração desses elementos sem prévia autorização da associação representativa do povo Ninam, sob pena de responsabilização civil, administrativa e, se cabível, penal.*
>
> *4. É expressamente proibida a reprodução, total ou parcial, sob qualquer forma, dos padrões gráficos, composições e desenhos contidos nas obras produzidas, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Conselho das Comunidades Ninam.*

5. Fica vedada a comercialização ou venda das publicações realizadas, uma vez que a obra destina-se exclusivamente às atividades sociais, culturais e educativas do povo Ninam.

6. A escrita da língua Ninam — Xiriana e XIrixana — adotada nos livros segue rigorosamente a grafia utilizada pelos professores indígenas responsáveis pela alfabetização, letramento e numeramento em suas respectivas comunidades, sendo considerada norma para fins pedagógicos e culturais.

S.M.J., é o parecer.

Manaus/AM, 15 de agosto de 2025.

PRISCILA LIMA MONTEIRO

OAB/AM n° 5.901

CAROLINE DAS CHAGAS SEIXAS

OAB/AM n° 13.921